
JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 27956284/2026 - SAP.LCT

Joinville, 05 de janeiro de 2026.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 352/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ORGANIZADORES

RECORRENTE: CSI SOLUÇÕES COMERCIAIS E INDUSTRIAS LTDA

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CSI SOLUÇÕES COMERCIAIS E INDUSTRIAS LTDA**, aos 06 dias de novembro de 2025, contra a decisão que declarou a empresa Supreme Artigos de Plástico Ltda vencedora dos itens 29 e 30 do presente certame, conforme julgamento realizado no dia 06 de novembro de 2025.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram científicos todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 27491035.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa CSI SOLUÇÕES COMERCIAIS E INDUSTRIAS LTDA, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se em 07/11/2025, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 06/11/2025, juntando suas razões recursais, documentos SEI nº 27491048, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 08 de outubro de 2025, foi deflagrado o processo licitatório nº 352/2025, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de organizadores, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário, composto por 30 itens.

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, através do site www.gov.br/compras/pt-br, no dia 30 de outubro de 2025, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu a convocação da proposta de preços, conforme a ordem de classificação do processo.

Em síntese, a empresa SUPREME ARTIGOS DE PLASTICO LTDA, restou como primeira colocada na ordem de classificação para os itens 29 e 30. Após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação a Pregoeira habilitou a Recorrida, por atender aos requisitos estabelecidos no subitem 9.6 do edital, conforme exposto na sessão pública ocorrida em 06 de novembro de 2025.

Deste modo, na sessão pública ocorrida em 06/11/2025, a empresa CSI SOLUÇÕES COMERCIAIS E INDUSTRIAS LTDA manifestou intenção de recurso, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 27491048, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 12 de novembro de 2025, sendo que, a empresa SUPREME ARTIGOS DE PLASTICO LTDA, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, documento SEI nº 27491081.

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra a habilitação da Recorrida, pelas razões brevemente expostas a seguir.

Inicialmente, alega que a habilitação ocorreu de maneira indevida, uma vez que a Recorrida teria apresentado Atestado de Capacidade técnica vencido.

Neste sentido, defende que nenhum licitante pode ser habilitado com documentação vencida.

Além disso, sustenta que a aceitação do documento violaria o princípio da isonomia e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ao final, requer o provimento do presente recurso, com a consequente reforma de decisão que declarou a Recorrida vencedora do presente certame.

V - DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a empresa Supreme Artigos de Plastico Ltda, afirma que as alegações da Recorrente, não merecem prosperar, uma vez que a decisão da Pregoeira está respaldada pela legislação atual.

Neste sentido, defende que o prazo mencionado pelo subitem 9.7 do Edital refere-se às certidões a serem apresentadas, em caso de não constar a data de validade, entender-se-ia válida dentro do prazo de 90 dias após a sua emissão.

Ao final, requer que o presente recurso seja negado.

VI - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital e da legalidade, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no Edital.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Inicialmente, a Recorrente alega que a habilitação da Recorrida teria sido alcançada de maneira indevida, uma vez que a Recorrida apresentou Atestado de Capacidade Técnica cuja data de emissão se deu em data superior a 90 (noventa) dias, ou seja, a Recorrente alega que o documento encontra-se fora do prazo de validade, nos termos do subitem 9.7 do Edital.

Neste sentido, é importante trazer a luz dos fatos o que é regrado no Edital, quanto a forma de apresentação dos documentos de habilitação, vejamos:

9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO (...)

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

- a)** Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, com a comprovação da publicação na imprensa da ata arquivada, bem como das respectivas alterações, caso existam;
- b)** Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- c)** Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

- d) Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais, à Dívida Ativa da União e às contribuições previdenciárias e de terceiros;**
 - e) Certidão Negativa de Débitos Estaduais, da sede do proponente;**
 - f) Certidão Negativa de Débitos Municipais, da sede do proponente;**
 - g) Certificado de Regularidade do FGTS;**
 - h) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, conforme Lei nº 12.440, de 07 de julho de 2011;**
 - i) Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.**
 - j) Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado.**
- j.1)** Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão ser de fornecimento de produto compatível, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.
- j.2)** Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.
- j.3)** O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.
- 9.7** - Os comprovantes exigidos, quando for o caso, que não constem vigência, será considerado o prazo de 90 (noventa) dias da data da emissão.

Ainda, cabe aqui esclarecer o disposto no artigo 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, **vedadas limitações de tempo** e de locais específicos relativas aos atestados. (grifado)

Pelo exposto, o referido dispositivo legal não estabelece prazo de validade para tais documentos, limitando-se a definir sua forma e requisitos de emissão.

Cabe salientar que, o Edital não prevê um prazo de validade para os Atestado de Capacidade Técnica, tendo em vista a finalidade a que se destina, qual seja, comprovar o fornecimento anterior do item licitado, a rigor, o atestado emitido a qualquer tempo, posteriormente ao fornecimento do objeto, se torna documento apto a comprovar a capacidade técnica do licitante. O que interessa demonstrar é que, em algum momento, esse licitante já forneceu objeto semelhante ao arrematado.

Portanto, não procede a alegação da Recorrente de que os atestados apresentados teriam perdido validade em razão do tempo. Inexistindo previsão legal nesse sentido, e comprovada a compatibilidade entre o objeto atestado e o objeto licitado, os documentos mantêm plena eficácia e atendem às exigências do Edital.

A experiência adquirida pelo licitante não desaparece com o tempo, a partir do momento em que é expedido o atestado, referente ao bem fornecido, consolidou-se a prova incontestável da aptidão técnica do licitante.

É importante salientar que, de forma sucinta, a Recorrida defende que as alegações apresentadas na peça recursal da Recorrente não merecem prosperar, uma vez que a decisão da Pregoeira está totalmente fundamentada na legislação vigente, devendo ser mantida. Neste sentido, defende que os atestados apresentados são válidos tornando a sua habilitação justificada.

O Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de inabilitação. Portanto, fundamental reconhecer a relevância das normas norteadoras do certame.

Diante do exposto, verifica-se que não assiste razão as alegações da Recorrente acerca da habilitação da Recorrida quanto à suposta invalidade temporal dos atestados de capacidade técnica não merece acolhimento, devendo ser mantida a habilitação da primeira colocada e julgada improcedente a

insurgência apresentada.

Tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/21 e visando os princípios da legalidade, do interesse público, da vinculação ao edital, da razoabilidade e da economicidade, a Pregoeira mantém inalterada a decisão que declarou a empresa **SUPREME ARTIGOS DE PLASTICO LTDA** vencedora dos itens 29 e 30.

VII - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa CSI SOLUCOES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa Supreme Artigos de Plástico Ltda vencedora para os itens 29 e 30 do presente certame.

Láisa de Souza Rosa

Pregoeira

Portaria nº 513/2025

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa CSI SOLUCOES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Laisa de Souza Rosa, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 05/01/2026, às 13:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 15/01/2026, às 14:16, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 15/01/2026, às 15:55, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **27956284** e o código CRC **C43F4EBE**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguaçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br